



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI
GABINETE DO PREGOEIRO 4 - SEAD**

**CADERNO DE RESPOSTA Nº 007
REFERENTE AO(S) PEDIDO(S) DE IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2024/SEAD**

OBJETO: O objeto da presente licitação é o **Registro de Preços** para fins de proposta mais vantajosa para contratação de empresa especializada em **serviços de gestão de frota**, que compreende: a prestação dos serviços continuados de **administração, gerenciamento e controle de frota** com implantação, intermediação e administração por meio de sistema informatizado integrado, com tecnologia de pagamento por meio de cartão magnético e/ou similar (**todos os tipos de combustíveis e derivados em geral**) e, **manutenção preventiva e corretiva de veículos**, incluindo aquisição de peças de reposição, acessórios, equipamentos, vidraçaria, capotaria, tapeçaria, borracharia, socorro mecânico, transporte por guincho, lavagem/higienização, dentre outros, de toda frota de veículos que compõem o patrimônio da Secretaria de Estado da Administração do Piauí - SEAD, visando atender as necessidades de todos órgãos que compõem a Administração Pública Estadual, conforme especificações, condições e quantidades estimadas, descritas na tabela constante no **ANEXO B (Caderno de especificação técnica da execução do serviço)** do Termo de Referência.

EMPRESAS SOLICITANTES: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (CNPJ: 05.340.639/0001-30; e-mail: emanuelle.frasson@primebeneficios.com.br; licitacao@primebeneficios.com.br)

1. DO(S) PEDIDO(S) DE IMPUGNAÇÃO:

A empresa apresentou pedido de impugnação no dia 12/11/2024 às 13:56h conforme consta no e-mail (ID.015395622 do Processo 00002.002842/2023-81), a seguir transcrito:

[...]

I - DOS FATOS E DAS RAZÕES

[...] Em detida análise ao edital contactou-se ilegalidade que afronta o Comando Constitucional que determinou a realização de procedimento licitatório, a qual macula de forma cabal os Princípios norteadores da licitação, pois restringem a participação de potenciais licitantes, frustrando os princípios da isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.

II - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO À LEI Nº 14.133/21 E EXTINÇÃO DOS EFEITOS DA LEI Nº 8.666/93

A fundamentação jurídica utilizada no edital em questão encontra-se em desacordo com a legislação vigente, uma vez que a Lei nº 8.666/93 foi revogada expressamente pela Lei nº 14.133/21, a qual dispõe sobre as novas normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública.

A vigência plena da Lei nº 14.133/21 teve início em 1º de abril de 2023, após um período de transição de dois anos para que órgãos e entidades pudessem adequar-se ao novo marco normativo.

O emprego da Lei nº 8.666/93, revogada há mais de meses, constitui vício formal grave, pois compromete a legitimidade do processo licitatório ao infringir o princípio da legalidade, consagrado pelo artigo 37 da Constituição Federal. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Tribunal de Contas da União (TCU) já se posicionaram reiteradamente no sentido de que a Administração Pública deve obediência estrita à legislação em vigor, sob pena de nulidade dos atos praticados em desconformidade com o ordenamento jurídico.

[...]

Diante do exposto, requer-se a urgente retificação do edital, substituindo-se integralmente qualquer menção e aplicação da Lei nº 8.666/93 pelas disposições da Lei nº 14.133/21. A correção é imprescindível para garantir a legalidade e a lisura do processo licitatório, sob pena de nulidade de todos os atos e consequências legais cabíveis à Administração, conforme previsto no novo marco normativo.

III - INCONSISTÊNCIA NOS PRAZOS DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA

Ao analisar os itens do edital referentes ao prazo de implantação do sistema, verifica-se uma divergência substancial entre as disposições dos itens 13.2.3 e 33.1, que comprometem a transparência e a segurança jurídica do processo licitatório e podem causar dificuldades operacionais para a execução do contrato:

No item 13.2.3, estabelece-se que a implantação de todo o sistema, incluindo a disponibilização dos fornecedores credenciados, deverá ocorrer no prazo máximo de 20 (vinte) dias corridos contados a partir da assinatura do contrato.

Contraditoriamente, o item 33.1 determina que a CONTRATADA deverá

implantar o sistema na base operacional no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos também a partir da assinatura do contrato.

A incoerência nos prazos pode resultar em interpretações conflitantes sobre as responsabilidades da contratada e os critérios de fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais, gerando insegurança para ambas as partes. A falta de precisão nos prazos dificulta a organização e o planejamento da contratada, que precisará mobilizar recursos e executar a instalação do sistema em conformidade com um cronograma claro e definido.

Além disso, a incerteza quanto ao prazo exato para a conclusão da implantação compromete a própria eficácia do processo licitatório, pois os licitantes podem apresentar suas propostas com bases distintas de entendimento, afetando a competitividade e isonomia do certame. Um cronograma de implantação com prazos incoerentes pode ocasionar a necessidade de aditivos contratuais ou até mesmo gerar situações de inadimplemento que poderiam ser evitadas com uma definição clara e unificada do prazo.

[...]

Diante da divergência observada, requer-se que a Administração realize a adequação e unificação dos prazos de implantação descritos no edital, esclarecendo de forma expressa o prazo aplicável para a completa implantação do sistema, incluindo a disponibilização dos fornecedores credenciados.

IV - INCONSISTÊNCIA NAS REGRAS DE SUBCONTRATAÇÃO: DIVERGÊNCIA ENTRE A MINUTA DO CONTRATO E O TERMO DE REFERÊNCIA

Verifica-se outra grave inconsistência entre o Anexo II - Minuta do Termo de Contrato e o Termo de Referência no que diz respeito à possibilidade de subcontratação do objeto contratado, o que gera incerteza sobre as condições de execução do contrato e sobre a legalidade dos atos contratuais:

No Anexo II - Minuta do Termo de Contrato, a Cláusula Décima Sétima (item 17.1) estabelece que "a Parte Específica deste Contrato disporá sobre a possibilidade de subcontratação do objeto contratado", indicando que a subcontratação pode ser permitida, dependendo de regulamentação específica.

Por outro lado, no Termo de Referência (item 11.1), consta expressamente que "é vedada a subcontratação, no todo ou em parte, do objeto contratado", deixando claro que a subcontratação é proibida sem exceções.

[...]

Esse tipo de contradição pode gerar situações em que licitantes interessados apresentem propostas com interpretações diferentes sobre a possibilidade de subcontratação, o que compromete a isonomia e a competitividade do certame.

[...]

Diante da inconsistência apresentada, requer-se que a Administração esclareça e unifique o entendimento sobre a subcontratação, indicando expressamente se ela é permitida ou vedada para o objeto deste contrato. Essa unificação deverá ser refletida tanto na Minuta do Termo de Contrato quanto no Termo de Referência, de modo a assegurar a clareza e a legalidade do processo licitatório, evitando contradições que possam comprometer a lisura e o êxito da execução contratual.

V - DA EXIGÊNCIA DE REDE EXCESSIVA

O edital estabelece a exigência de que a Contratada possua rede credenciada em localidades específicas, incluindo a capital do Rio de Janeiro, municípios onde estão localizadas PRMs vinculadas à PRRJ e regiões adjacentes.

No entanto, tal exigência carece de uma lista de localidades precisas e omite a necessidade de rede credenciada no estado da sede do contrato. Essa situação compromete a clareza das condições do certame, dificultando o entendimento das obrigações por parte dos licitantes e afetando a transparência do processo.

No item 24.1, é mencionado que a Contratada deve disponibilizar rede credenciada no estado do Rio de Janeiro e suas regiões adjacentes, sem qualquer menção sobre localidades dentro do próprio estado sede. Essa solicitação para um estado distinto, sem justificativa clara e sem detalhamento das regiões específicas, cria uma obrigação abrangente e indefinida, especialmente considerando que o edital não explicita a necessidade de atendimento no estado sede, o que seria essencial para uma rede de suporte eficaz e minimamente acessível.

Já o item 28.4 especifica que a rede de serviços deve contemplar postos e oficinas a um raio de 10 quilômetros das unidades atendidas, para assegurar que os serviços de mecânica, funilaria e sistema elétrico automotivo sejam oferecidos. No entanto, o edital não inclui um anexo ou documento com a lista de unidades e suas localidades dentro ou fora do estado sede, o que inviabiliza uma compreensão clara dos pontos que demandam cobertura e pode impactar na viabilidade técnica e financeira do contrato.

A ausência de um detalhamento claro e específico das localidades de atendimento é uma grave omissão, pois impede que os licitantes planejem com precisão os recursos necessários para atender à rede credenciada, especialmente considerando a extensão geográfica e a complexidade logística de cobrir um estado distinto.

A falta de informação gera um ambiente de incerteza, que pode resultar em propostas dispareas ou até inviabilizar a participação de alguns licitantes, em função dos custos elevados para montagem de uma rede adequada. Além disso, a ausência de menção às localidades do próprio estado sede desconsidera a necessidade de uma infraestrutura mínima de apoio no local, o que é imprescindível para a execução eficiente do contrato e para garantir o atendimento às necessidades da Administração.

[...]

Diante da inconsistência e da lacuna de informações, requer-se que a Administração inclua um anexo ao edital, contendo uma lista detalhada de todas as localidades que devem ser contempladas pela rede credenciada, tanto no estado sede quanto no estado do Rio de Janeiro e em suas regiões adjacentes.

Esse esclarecimento é indispensável para assegurar que os licitantes possam dimensionar adequadamente seus recursos e custos, permitindo que apresentem propostas alinhadas com a realidade do contrato, garantindo transparência, competitividade e viabilidade na execução contratual.

VI - DA EXCESSIVA EXIGÊNCIA DE PREPOSTO E ESCRITÓRIO IN LOCO

O edital apresenta requisitos conflitantes a respeito da figura do preposto e da estrutura de suporte local em Teresina, estabelecendo duas diretrizes que se contradizem quanto ao papel e à presença necessária para execução dos serviços. Essa divergência impacta a interpretação dos licitantes e compromete a transparência e a clareza das obrigações contratuais.

No item 13.2.11, o edital determina que a Contratada deve designar um preposto para representá-la na execução do contrato, responsável por prestar esclarecimentos sobre os serviços contratados. Esse preposto deve estar disponível para atender via sistema online, telefone e, de forma presencial, apenas em situações excepcionais e em prazo razoável, quando necessário.

A redação indica que a presença física do preposto não é obrigatória de maneira contínua, sugerindo que o atendimento presencial seria pontual e conforme a demanda.

Em contrapartida, o item 13.2.34 exige que a Contratada disponibilize um ponto de apoio fixo na cidade de Teresina, com a presença de um preposto administrativo para atendimento diário, cumprindo a carga horária do Contratante. Esse preposto deve contar com os recursos necessários para execução das atividades e acompanhamento dos serviços, além de um técnico para instalações e manutenções de equipamentos.

Essa exigência de ponto fixo, com atendimento diário, contradiz o caráter eventual de presença física estipulado anteriormente, gerando uma obrigação de disponibilidade integral.

[...]

Dada a ambiguidade e as exigências conflitantes, requer-se que a Administração esclareça se é necessário um ponto de apoio fixo em Teresina com atendimento diário e carga horária integral, ou se a presença física do preposto deve ser apenas eventual, conforme a demanda.

VII - DA JUNÇÃO DE LOTES

O edital em análise apresenta uma contradição relevante quanto à divisão de lotes e à proposta de contratação integrada para o sistema de gerenciamento de frota. Embora deixe claro, em várias cláusulas, que o objetivo da contratação é centralizar o controle, evitar fragmentação e obter um sistema integrado de gerenciamento de abastecimento e manutenção, a divisão do objeto licitatório em quatro lotes cria uma estrutura que permite a contratação de múltiplos fornecedores, o que compromete diretamente a eficiência administrativa e a uniformidade dos serviços contratados.

No item 2.7, o edital expressa explicitamente que “não há motivos para se desassociar os serviços, não havendo o desmembramento em dois contratos, ainda mais se tratando de sistema de gerenciamento de manutenção de frotas”.

[...]

Assim, o objetivo primário do edital é garantir que os serviços de gerenciamento sejam ofertados em um sistema único e coeso, visando padronizar o controle sobre abastecimento e manutenção dos veículos, além de evitar discrepâncias operacionais entre múltiplos fornecedores.

No entanto, a atual divisão em quatro lotes – sendo dois para abastecimento (um para o órgão contratante e outro para quem aderir à ata) e dois para manutenção, com a mesma distinção – introduz uma possibilidade prática de até quatro fornecedores distintos, contrariando o princípio da eficiência e o próprio objetivo de centralização. Essa divisão multiplica o esforço administrativo de gestão e de coordenação entre fornecedores, gerando potenciais sobrecustos, complexidade e riscos de divergência operacional.

A exigência de um sistema integrado de gerenciamento de frota é reiterada pelo edital no item 13.2.1, que estabelece a necessidade de disponibilização de um sistema centralizado para controle de abastecimento e manutenção, sem custos adicionais para a Administração.

A exigência confirma que o interesse público é orientado para a simplificação e padronização do serviço, que só pode ser adequadamente cumprida com um número limitado de fornecedores. Ao permitir uma fragmentação da prestação dos serviços entre diferentes fornecedores, a administração estará sujeita a riscos de falhas na coordenação, atrasos, inconsistência nos procedimentos e sobrecarga na fiscalização e controle de qualidade.

[...]

Para se alinhar à lógica do sistema integrado e atender ao princípio da eficiência, o adequado seria a estruturação da licitação em, no máximo, dois lotes:

1. Um lote de abastecimento e manutenção voltado ao órgão contratante (SEAD).
2. Um lote de abastecimento e manutenção voltado aos órgãos que venham a aderir à ata de registro de preços.

[...]

Dada a incoerência entre o objetivo de contratação integrada, estabelecido nas cláusulas 2.7 e 13.2.1, e a divisão atual em quatro lotes, requer-se a reestruturação da licitação em até dois lotes – um para o órgão contratante e outro para os aderentes à ata, abrangendo ambos abastecimento e manutenção.

[...]

A divisão em quatro lotes compromete a própria eficácia do sistema que a Administração busca implementar, contrariando a fundamentação contida no edital. A mudança solicitada é necessária para garantir que a contratação atinja o nível de eficiência e coesão exigido para o cumprimento das finalidades da Administração, além de respeitar os princípios da eficiência e economicidade.

VIII - DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer se digne o i. pregoeiro (a) a JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO a proceder as seguintes alterações:

- i. Alterar o edital para conter itens que estejam de acordo com a legislação, jurisprudência e os princípios licitatórios.
- ii. Republicar os termos do edital reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei.

Na improvável hipótese de indeferimento da impugnação apresentada, requer-

se desde já cópias dos autos do processo licitatório, para salvaguarda dos direitos da Impugnante, sem prejuízo das ações judiciais cabíveis (Mandado de Segurança), bem como para comunicação aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que pede deferimento

Resposta:

Inicialmente o licitante alega suposta ilegalidade em relação à lei que rege o edital em epígrafe, contudo, informamos que no Estado do Piauí está vigente o **Decreto nº 22.652, de 27 de dezembro de 2023, que dispõe do Marco Temporal e o procedimento de transição** entre a Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, e a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, e a Lei 12.462, de 4 de agosto de 2011, no âmbito dos órgãos da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo Estadual.

De acordo com o citado Decreto 22652/2023, em seu art. 3º, **os processos de licitação e contratação autuados até o dia 30 de dezembro de 2023 com fundamento na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei nº 10.520, de 17 de junho de 2002, ou nos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, continuarão por estas normas regidos**, exceto se houver opção expressa por licitar ou contratar diretamente de acordo com a Lei Federal nº 14.133/2021. Portanto não prospera o questionamento do licitante sobre a lei regente do certame, uma vez que o mesmo está abrangido pelas regras de transição.

No segundo ponto, o licitante suscita eventual duplicidade no disposto nos itens 28.5 e 33.1 do Termo de Referência. Contudo, esclarecemos que o item 28.5 do TR trata do prazo de observância pela contratada para a implantação da rede de estabelecimentos fornecedores de autopeças e prestadores de reparos automotivos, enquanto o item 33.1 do TR trata da Implantação do Sistema de Gerenciamento de Frota. Portanto não prospera o questionamento do licitante sobre eventual duplicidade entre os dispositivos supramencionados.

O terceiro questionamento do licitante é sobre eventual divergência entre a minuta de contrato (anexo II do edital) e o Termo de Referência (anexo I do edital) em relação à subcontratação. Contudo, esclarecemos que não há qualquer divergência, pois o licitante deve se atentar que a Minuta do Contrato é dividida em **parte geral e parte específica**, de maneira que o **item 17.1 da parte específica da minuta contratual está em perfeita harmonia com o Termo de Referência**, como observado na imagem abaixo:

15.3.	<p>() O prazo de execução do serviço é de (...dias/meses), contados a partir do recebimento da Ordem de Serviço, prorrogável na forma do art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666/93.</p> <p>(X) Tendo em vista que se trata de serviço continuado, não se aplica ao caso a definição de prazo de execução.</p>
16.14	<p>A aplicação da LGPD ao presente contrato abrange, ainda, as seguintes disposições:</p> <p>Conforme item 10 do Termo de Referência:</p> <p>"10.1 As obrigações da Contratante e Contratada quando à adequação ao disposto na Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) estão previstas na minuta-padrão de contrato da Procuradoria Geral do Estado do Piauí -PGE."</p>
17.1	<p>(X) É vedada a subcontratação, no todo ou em parte, do objeto contratado. (conforme item 11.1 do Termo de Referência)</p> <p>() Será permitida a subcontratação de ____ % (_____ por cento) do objeto contratado, na forma indicada no Termo de Referência, sendo vedada a sub-rogação completa ou da parcela principal da obrigação.</p>

Para firmeza e validade de tudo o que ficou dito e aqui estipulado, lavrou-se o presente instrumento, em 02 (DUAS) vias de igual forma e teor, que depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes e testemunhas abaixo, a tudo presentes.

Teresina (PI), ___ de _____ de 202__.

Em sequência, o licitante questiona inconsistências no Termo de referência por suposta exigência excessiva de rede de credenciamento no Estado do Rio de Janeiro. Contudo, esse ponto da rede credenciada em verdade se refere ao Estado do Piauí e já foi esclarecido no **CADERNO DE RESPOSTA N. 06 (id 015403451), que se torna parte integrante do edital**. Já em relação ao questionamento do **item 13.2.34 do Termo de Referência**, que trata da obrigação para a empresa contratada de indicação de preposto de forma presencial, informamos que, também já foi esclarecido no **CADERNO DE RESPOSTA N. 06 (id 015403451), que se torna parte integrante do edital**.

Por fim, quanto a divisão em quatro lotes, ressaltamos há justificativa

técnica e especialmente ressaltamos o disposto no item 2.1.3. da Nota Técnica 17 (ID. 015258370), que subsidia o Termo de Referência, disponível no Processo SEI nº 00002.002842/2023-81, podendo ser consultado no site (<https://portal.pi.gov.br/>), na aba consulta SEI - Pesquisa Pública. Portanto, cabe ao licitante observar a divisão em lotes está devidamente motivada e tecnicamente justificável, de acordo com os parâmetros estabelecidos no instrumento convocatório e observados os princípios legais e regulamentares pertinentes.

Considerando as razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira do referido edital decide pelo acolhimento da referida IMPUGNAÇÃO, posto que tempestivo, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo inalteradas as condições editalícias.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, informa-se que as respostas estarão disponíveis no processo SEI nº 00002.002842/2023-81 (<https://portal.pi.gov.br/> - na aba consulta SEI - Pesquisa Pública); site da SEAD (<http://licitacao.administracao.pi.gov.br/>); endereço eletrônico LICITACOES-E (<https://www.licitacoes-e.com.br/aop/consultar-detalhes-licitacao.aop>) e se tornará parte integrante do edital e seus anexos do **Pregão nº 16/2024/SEAD**.

Teresina (PI).

(documento assinado e datado eletronicamente)

Luyne Delmondes Cardoso
Pregoeira/SEAD-PI



Documento assinado eletronicamente por **LUYNNE DELMONDES CARDOSO Matr.376336-6, Pregoeira**, em 14/11/2024, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **015403503** e o código CRC **A52BA3AC**.

Referência: Caso resposta, indicar expressamente o Processo nº **SEI nº**
00002.002842/2023-81 **015403503**